

Parecer

Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06.004/2019

Tipo – Menor preço por item

Objeto – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de internet via rádio ou cabo, destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/Pará, por um período de 12 (doze) meses.

Instado a se manifestar acerca do edital de pregão presencial para a contratação, por meio de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial – tipo menor preço por item, de empresa especializada para prestação de serviço de internet via rádio ou cabo, destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/Pará, por um período de 12 (doze) meses, este advogado passa a exarar.

PARECER

A Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/Pará solicitou a este advogado parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial do tipo menor preço por item, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de internet via rádio ou cabo, destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/Pará, por um período de 12 (doze) meses.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido vem o texto legal, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu

objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse contexto, a Administração Pública deve sempre agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata do referido princípio, qual seja, o da legalidade, que merece, no presente caso, destaque, em razão do grande interesse público embutido. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Deste modo, a obediência aos aspectos legais e formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, conclui-se que a minuta do edital atende aos princípios previstos no art. 37, da CF, bem como aos princípios e regras aplicáveis ao processo de licitação.

É o parecer.

Cachoeira do Piriá/PA, 13 de junho de 2019.

MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA

OAB/PA Nº 16489